

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 86/2019.

OBJETO: Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais em que especifica e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATORA: VEREADORA ANDREA MACHADO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 86/2019, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais em que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação da legal do preambulo da forma crescente para decrescente, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:
Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

A ementa traz o comando de dispor sobre o atendimento preferencial, porém o artigo 1º traz o comando de **obrigar a disponibilizar atendimento preferencial**. Diante disso, deu-se a correção da ementa para a obrigação pretendida pelo autor, conforme a justificativa do projeto a fim de trazer clareza ao texto legislativo.

Deu-se a retirada da expressão “e dá outras providências” da ementa uma vez que o projeto não traz qualquer outra providência.

O termo Fibromialgia foi grafado com inicial minúscula, porém, trata a Fibromialgia de uma doença reconhecida e incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004, sob o código CID 10 M79 7 devendo ser grafada com inicial maiúscula. Deu-se, assim, a substituição da inicial para maiúscula.

Deu-se a supressão do artigo 3º por força da Emenda n.º 1 devidamente aprovada, bem como a renumeração do artigo 4º para artigo 3º.

Dante disso, dá a presente conclusão.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 86, de 2019, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACAHDO
Relatora Designada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. ° 86/2019

Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias deverão incluir as pessoas com Fibromialgia nas filas de atendimento preferencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 10 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Líder do MDB